



OF. GP. Nº 064/2023

São Jerônimo, 17 de março de 2023.

Exmo. Sr.

**Filipe Almeida**

M.D. Presidente da Câmara de Vereadores

São Jerônimo – RS

Prezado Senhor:

Apraz-nos cumprimentar Vossa Excelência, bem como aos membros desta Colenda Câmara de Vereadores, ao mesmo tempo em que lhes encaminhamos o Projeto de Lei nº 021/2023, em anexo, o qual o qual autoriza o reajuste anual dos servidores do magistério municipal.

Tendo em vista a permanência do cenário de insegurança que estava quando do envio do Projeto de Lei 029/2022 que resultou na Lei Municipal 4.065/2022, oportuno reproduzir a justificativa da época:

*Para o entendimento do presente projeto é necessário voltarmos no ano de 2020, onde o Brasil inaugurou um novo marco regulatório para o financiamento da sua educação básica, o qual foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 108/2020 e regulamentado pela Lei nº 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb – LNF).*

*No contexto desse novo marco regulatório, foi revogada a Lei nº 11.494/2007 (Lei do Antigo Fundeb – LAF) em sua quase totalidade. Dentre os pontos revogados, de relevância fundamental, está aquele do critério de atualização do piso nacional do magistério, uma vez que a Lei nº 11.738/2008 (Lei do Piso), ao tratar sobre a atualização do piso, faz menção expressa à lei revogada.*

*Com a revogação da LAF, surgiu no cenário jurídico desse novo marco regulatório uma dúvida, exposta em outubro de 2021 pela Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação, em questionamento feito à Consultoria Jurídica que se manifestou no Parecer nº 00990/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI 2982772), no âmbito do Processo Administrativo nº 23000.002248/2022-24, sustentando peremptoriamente que **a Lei nº 11.738/2008 não poderia ser considerada a “lei específica” exigida pelo art. 212-A, inciso XII, da CF**, dispositivo introduzido pela citada Emenda Constitucional nº 108/2020, bem como que a definição dos critérios de reajuste (assim*



*como a forma de complementação da União) seria matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional.*

*Porém, **insatisfeita com a resposta**, a referida Secretaria de Educação Básica houve por formular nova Consulta a CONJUR/MEC, de teor não idêntico, mas seguramente similar e sobreposto pela resposta anterior. Dessa vez, a resposta da CONJUR/MEC foi diferente:*

*O novo Parecer nº 00067/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI 3108623), manifestou-se pela “viabilidade jurídica de uma interpretação no sendo de utilizar, para 2022, o tratamento dado até então baseado na Lei no 11.738/2008, diante da inexistência, até o momento, de normativo que a substitua”.*

*Por fim, arrematando o imbróglio criado, quer pelo vácuo legislativo do novo marco regulatório acerca da atualização do piso nacional, quer pela instabilidade do entendimento da CONJUR/MEC sobre o tema nas duas opiniões que se contrapõem, o Ministro da Educação publicou a Portaria MEC 067, de 04 de fevereiro de 2022, adotando a última posição da CONJUR/MEC, estabelecendo o novo percentual em 33,24%.*

*Assim, diante do vazio normativo no disciplinamento do critério de correção do valor do Piso dos Professores previsto no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 11.738/2008, não compete ao Ministério da Educação (através de uma portaria) supri-lo, cabendo ao Congresso Nacional criar a nova regulamentação.*

Assim, diante do cenário acima, o Município ajuizou ação junto a Justiça Federal, tombada sob o número 5040471-92.2022.4.04.7100 a qual restou confirmada em sentença a invalidade da Portaria 67/2022 do Ministério da Educação.

Já agora em 2023, a situação se repete.

Através da Portaria 017/2023 do Ministério da Educação estabeleceu, nos mesmos moldes de 2022, o reajuste do Piso do Magistério no percentual de 14,95%.

Numa simples pesquisa, é possível confirmar dezenas de ações judiciais suspendendo a eficácia da portaria de 2023, o que reforça os moldes deste projeto de lei.



Diante deste cenário de incerteza jurídica e fiscal, e na tentativa de preservar, ao menos, a perda inflacionária, propomos a recomposição dos vencimentos considerando a inflação oficial dos últimos 12 meses, o que atinge o percentual de 5,60% (março/2022 a fevereiro/2023).

Aqui, ainda impende registrar que não se discute a valorosa contribuição dos professores, os quais são um dos eixos da nossa sociedade, mas sim trata-se da responsabilidade do gestor público frente às incertezas dos próximos tempos.

Soma-se ainda, o recente resultado do censo realizado pelo IBGE, o qual apurou uma população para nosso município de 20.990 habitantes, fazendo com que nossa participação na divisão do Fundo de Participação dos Municípios – FPM rendesse na diminuição da faixa e consequentemente recebesse menos recursos.

Excepcionalmente, durante o exercício de 2023 não haverá perdas nas receitas em decorrência do resultado do censo, já que em decisão judicial o Supremo Tribunal Federal – STF manteve os mesmos índices de 2022 até 31.12.2023.

Porém, já a partir de 2024 deverá haver uma significativa redução de receitas, da ordem de R\$ 3 milhões/ano, com invariavelmente impactará das finanças públicas, situação em que o gestor deve vigiar com extrema cautela.

Registramos que o Impacto orçamentário e financeiro foi elaborado quando da aprovação da LOA 2023, conforme a LC 101/2000 em seu artigo 17, §6º.

Por tudo quanto foi exposto e mais pela prudência exigida pela matéria, entende o Poder Executivo que o percentual do reajuste dos servidores do magistério deve ser fixado conforme o Projeto de Lei agora enviado, razão pela qual conta com a compreensão de Vossas Excelências e com vossa aprovação, solicitando ainda que a matéria seja apreciada sob o REGIME DE URGÊNCIA, tendo em vista o reajuste deve ser aplicado a partir da competência 03/2023.

Sendo o que tínhamos para o momento, enviamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**Evandro Agiz Heberle**

Prefeito Municipal

**PROJETO DE LEI Nº 021, DE 17 DE MARÇO DE 2023**

REAJUSTA AS TABELAS DE PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS DOS INTEGRANTES DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO JERÔNIMO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de São Jerônimo, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 73, IV da Lei Orgânica, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

**L E I**

Art. 1º Ficam reajustadas as tabelas de pagamento dos cargos do Magistério Municipal ficando as mesmas assim constituídas:

§1º A tabela do inciso I do artigo 39 da Lei Municipal nº 2.823 de 30/12/2009 fica reajustada pela aplicação do índice de 5,60% (cinco virgula seis por cento), passando a ter a seguinte redação:

*I - Cargos Efetivos:*

| <i>Denominação</i>            | <i>Carga Horária</i>     | <i>Valor</i>        |
|-------------------------------|--------------------------|---------------------|
| <i>Professor</i>              | <i>25 horas semanais</i> | <i>R\$ 2.134,95</i> |
| <i>Pedagogo</i>               | <i>40 horas semanais</i> | <i>R\$ 3.498,69</i> |
| <i>Orientador Educacional</i> | <i>40 horas semanais</i> | <i>R\$ 3.498,69</i> |

§2º A tabela do inciso II do artigo 39 da Lei Municipal nº 2.823 de 30/12/2009 fica reajustada pela aplicação do índice de 5,60% (cinco virgula seis por cento), passando a ter a seguinte redação:

*II - Cargos efetivos de professor, enquadrados no quadro especial de extinção, criados na forma do art. 47 das Disposições Finais Transitórias*

| <i>Denominação</i>           | <i>Carga Horária</i>     | <i>Valor</i>        |
|------------------------------|--------------------------|---------------------|
| <i>Normal de Nível Médio</i> | <i>25 horas semanais</i> | <i>R\$ 2.105,64</i> |
| <i>Professor Nível 1</i>     | <i>25 horas semanais</i> | <i>R\$ 2.134,52</i> |

§3º A tabela do inciso III do artigo 39 da Lei Municipal nº 2.823 de 30/12/2009 fica reajustada pela aplicação do índice de 5,60% (cinco virgula seis por cento), passando a ter a seguinte redação.

*III - Cargos Funções Gratificadas:*

| <i>Denominação</i>            |            | <i>Valor</i>        |
|-------------------------------|------------|---------------------|
| <i>Diretor de Escola</i>      | <i>FG1</i> | <i>R\$ 520,21</i>   |
|                               | <i>FG2</i> | <i>R\$ 787,01</i>   |
|                               | <i>FG3</i> | <i>R\$ 1.190,70</i> |
| <i>Vice-Diretor de Escola</i> | <i>FG1</i> | <i>R\$ 520,21</i>   |

§4º A tabela do art. 3º da Lei Municipal nº 3.567 de 30/08/2017, fica reajusta em 5,60% (cinco virgula seis por cento) passando a ter a seguinte redação.

*Art.3º O salário do Auxiliar de Ensino do quadro especial em extinção a que se refere o art. 1º será o a seguir mencionado:*

| <i>Denominação</i>          | <i>Vencimento</i>   | <i>Carga Horária</i>     |
|-----------------------------|---------------------|--------------------------|
| <i>Auxiliar de Ensino 1</i> | <i>R\$ 1.010,36</i> | <i>20 horas semanais</i> |
| <i>Auxiliar de Ensino 2</i> | <i>R\$ 2.020,73</i> | <i>40 horas semanais</i> |

§5º A tabela do art. 2º da Lei Municipal nº 3568 de 30/08/2017 fica reajustada com a aplicação de 5,60% (cinco virgula seis por cento), passando a ter a seguinte redação:

*Art. 2º O salário dos Professores do quadro especial em extinção a que se refere o art. 1º será o a seguir mencionado:*

| <i>Denominação</i>                    | <i>Vagas</i> | <i>Vencimento</i>   | <i>Carga Horária</i>     |
|---------------------------------------|--------------|---------------------|--------------------------|
| <i>Professor 1</i>                    | <i>1</i>     | <i>R\$ 1.685,35</i> | <i>20 horas semanais</i> |
| <i>Professor 2 (decisão judicial)</i> | <i>1</i>     | <i>R\$ 4.582,29</i> | <i>40 horas semanais</i> |
| <i>Professor 3</i>                    | <i>5</i>     | <i>R\$ 3.369,01</i> | <i>40 horas semanais</i> |

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo seus efeitos a contar de 01.03.2023.

**Evandro Agiz Heberle**

Prefeito Municipal